

Executivo 1

TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



L E I Nº 7.358, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Juruti e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Juruti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.359, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Igarapé-Açu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Igarapé-Açu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.360, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Vitória do Xingu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Vitória do Xingu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.361, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial em favor de MARIA LAIS GODINHO MARTINS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor da Sra. MARIA LAIS GODINHO MARTINS, viúva do ex-escritor MAX MARTINS, considerando os relevantes serviços prestados ao Estado do Pará, bem como o fato da referida viúva não possuir fonte de renda, por depender economicamente do falecido.

Art. 2º A Pensão Especial de que trata o art. 1º desta Lei é no valor de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

Art. 3º O índice de reajuste da Pensão ora concedida, será o mesmo aplicado aos servidores públicos civis estaduais.

Art. 4º As despesas decorrentes do pagamento da Pensão ora outorgada correrão por conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.362, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a revisão do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça referido nos arts. 37, incisos X e XI; 39, § 4º; 93, inciso V; 127, § 2º; 128, § 5º, inciso I, alínea "c", combinados com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça será revisado periodicamente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma de lei que disponha sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

Art. 3º O subsídio mensal dos demais membros do Ministério Público do Estado do Pará observará a forma escalonada, com a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria ou entrância, conforme o previsto no art. 93, inciso V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 47 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e com o art. 114, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006.

Art. 4º Os reajustes do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei são aplicáveis aos proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, na forma do art. 122, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 062/09-GG

Belém, 23 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 06/09, de 1º de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelos diversos Órgãos do Estado em relação às conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito e dá outras providências."

Conquanto reconheça a relevância social da proposição legislativa em referência, que visa à efetiva e rápida apuração

das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito, de forma a contribuir para a redução da impunidade, cumpre-me opor veto integral à mesma, pelas razões adiante mencionadas. Inicialmente, destaco que, em razão de a proposta de lei conferir obrigações ao Poder Executivo, Judiciário e ao Ministério Público do Estado, entre outros fez-se *mister* a oitiva dos interessados, colhendo-se de suas manifestações (em Anexo) as razões de veto a seguir expostas:

Em sua manifestação, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado assim observa:

"1 - O Projeto de Lei da forma que está posto, ao nosso ver, padece de inconstitucionalidades insanáveis que afetam diretamente a independência e harmonia entre os Poderes, asseguradas pelo art. 2º de nossa Carta Magna, como se observa da leitura dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, os quais impõem obrigações a este Poder e a seus membros;

2 - O art. 3º do Projeto invade a competência privativa da União (art. 22, II, CF) na medida em que estabelece prioridade de tramitação de determinada categoria de feitos, matéria esta que é típica de direito processual civil. Todos os feitos que têm prioridade de tramitação, como por exemplo, mandado de segurança (Lei nº 1.533/51), *habeas data* (Lei nº 9.507/97), relativos a idosos (Lei nº 10.741/2003), decorreram de leis emanadas pela União;

3 - Já o art. 4º prevê a possibilidade de responsabilidade aos membros deste Poder, o que só pode ser previsto através de lei complementar oriunda do Congresso Nacional, por força do mandamento contido no art. 93, CF, hoje regulada pela Lei Complementar nº 35/79;

Por fim, reitero que este Poder Judiciário continuará primando pelo respeito e colaboração com os demais Poderes constituídos, tudo em consonância com a harmonia preconizada pelo citado art. 2º da CF. Neste sentido, ressalto que será dada a devida atenção ao que for deliberado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, à medida que nos for solicitado, como sempre vem ocorrendo ao longo dos tempos."

Ouvido sobre a proposição legislativa em pauta, o Ministério Público do Estado, em manifestação da 4ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público, acolhida pela Procuradoria-Geral de Justiça, consignou as razões a seguir sintetizadas:

O art. 1º da proposição impõe conduta estéril ao determinar a remessa do relatório final da CPI aos Chefes do Poder Judiciário, considerando que o Judiciário e a própria jurisdição são orientados pelo princípio da inércia, o que torna necessária a provocação do interessado legitimado por lei. Assim, o Judiciário não poderá manifestar-se sobre o relatório final da CPI até que seja provocado pelo Ministério Público ou outro legitimado.

O art. 2º e seu parágrafo afiguram-se inconstitucionais por violação aos arts. 2º e 127 da Constituição Federal, por ferir a independência do Executivo e do Judiciário, bem como por atentar contra a autonomia funcional do Ministério Público.

O art. 4º do Projeto de Lei tem seu conteúdo intrinsecamente relacionado ao teor dos arts. 1º e 2º, padecendo, de igual modo, de inconstitucionalidade.

Assim, observo que as manifestações mencionadas guardam conformidade e complementam-se, em seus fundamentos, pelo que resolvo opor veto integral à proposição, tendo em vista a mencionada ofensa ao princípio da separação dos Poderes do